



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE
AO VETO INTEGRAL À LEI ORDINÁRIA Nº 2.058-
2024 - QUE INSTITUI PROGRAMA MUNICIPAL DE
VIDEOMONITORAMENTO COM
RECONHECIMENTO FACIAL NAS PRINCIPAIS VIAS E
REGIÕES FRONTEIRIÇAS DO MUNICÍPIO DE
IMPERATRIZ.

Autor: Amauri Alberto Sousa

Relator: Rubem Lopes Lima

I. RELATÓRIO DA MATÉRIA

O presente parecer versa sobre o veto total aposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.058/2024. O veto foi fundamentado na **inconstitucionalidade formal e material**, alegando **vício de iniciativa**, com base no art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal, bem como dispositivos da **Lei Orgânica do Município de Imperatriz**.

Este é o breve relatório.

VOTO DO RELATOR

II. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - VOTO DO RELATOR

Recebido o veto analisei a proposição e cada uma das razões do veto em relação a Constitucionalidade e Legalidade. Conforme será detalhado o veto do poder executivo manifesta-se equivocado quanto as supostas ilegalidade e inconstitucionalidades. Assim passo a emitir meu parecer sobre o veto.

Conforme apresentado no relatório o veto se arrima em alguns pilares, que serão demonstrados e guerreados.

1. O poder Executivo aponta a existência de inconstitucionalidades, dada **natureza autorizativa do texto normativo**.

Data máxima venia, os fundamentos elencados não tornam inconstitucional a lei autorizativa por simplesmente estabelecer "**funções das quais já está imbuída por força de mandamentos constitucionais**" (TJSP, ADI 994.09.223993-1)".

Apesar da atécnica na elaboração da lei autorizativa, este único fundamento não fundamenta em si a inconstitucionalidade, pois a referida inconstitucionalidade não é um fim em si mesma. A declaração de inconstitucionalidade, conforme se observa nas decisões do Supremo Tribunal Federal, em geral pressupõe a existência de outro vício, geralmente de iniciativa. No caso em apreço o vício de iniciativa também não resta configurado, conforme detalhamento a seguir.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

2. Em seguida o **veto do Poder Executivo indica que a matéria interfere na organização administrativa e orçamentária** insculpida no art.61. §1º, II da CF, e que esta suposta interferência **viola o princípio da separação de Poderes¹**, afirmando que a proposta *“imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração)”*.

Contudo, a referida interferência não é verdadeira, pois, as matérias não fazem conexão com o caso em apreço. Ao se referir a matérias orçamentárias no art.61. §1º, II, a Constituição é clara ao se referir a elas como matérias privativas poder executivo, contudo a Constituição e o ordenamento jurídico Brasileiro devem ser analisados de forma conjunta. Essa análise nos remete ao Título II da CF, que trata de matérias orçamentárias e esclarece o tipo de matéria que o art.61. §1º, II, se referiu.

O texto se refere às matérias orçamentárias do art. 165 da Constituição Federal, ou seja, leis orçamentárias em sentido estrito, e não de criação de despesa em sentido amplo, como sugere o parecer do poder Executivo. Senão vejamos.

“Art. 61. (...)

§ 1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e **orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;” (grifos acrescidos)

SEÇÃO II

DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. **Leis de iniciativa do Poder Executivo** estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Corroborando o alegado o Supremo Tribunal Federal fixou no **Tema 917** em sede de Repercussão Geral, a seguinte tese: *“**Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.**”*

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal). STF. Plenário. ARE 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2016 (Repercussão Geral – Tema 917).

E se a suposta impossibilidade de **Criação de Despesas**, não fera a Constituição Federal, o mesmo se entende do **art. 13 e art. 24, §1º da Lei Orgânica do Município**.

¹ Art. 2º da Constituição Federal e art. 9º da Lei Orgânica do Município.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Uma vez pacificada a matéria em regime de repercussão geral, não há que se falar em inconstitucionalidade da matéria com base em criação de despesa.

3. O mesmo equívoco ocorre no entendimento quanto a **organização administrativa**.

Segundo Matheus Carvalho, o **estudo da organização administrativa envolve o conhecimento das entidades que integram o Estado e da estrutura da Administração Pública**. Ele destaca que, em algumas situações, os serviços são prestados diretamente pelos entes federativos, enquanto, em outras, a execução é transferida a outras entidades.

Para José dos Santos Carvalho Filho a **organização do Estado** se baseia em três formas fundamentais: centralização, descentralização e desconcentração. A centralização ocorre quando o próprio **ente estatal executa diretamente suas funções**; a descentralização acontece quando há **transferência de atribuições** a outras entidades, criando, por exemplo, autarquias ou empresas estatais; e a **desconcentração se dá pela distribuição interna** de competências dentro de uma mesma pessoa jurídica, por meio da criação de órgãos

Este entendimento também pode ser extraído do art. 6º do Decreto-Lei 200/67, que explicita os princípios da administração pública, determinando as atividades e serviços privativos da organização administrativa, atividades/princípios que uma vez não invadidos não haverá que se falar em vício de competência de iniciativa. Vejamos a redação do art. 6º do Decreto-Lei 200/67.

Art. 6º As atividades da Administração Federal obedecerão aos seguintes princípios fundamentais:

- I - Planejamento.
- II - Coordenação.
- III - Descentralização.
- IV - Delegação de Competência.
- V - Controle.

Como podemos perceber, tanto a doutrina quanto a lei entendem que a organização administrativa se refere ao desempenho e funcionamento direto da administração pública/estado, estabelecendo como o Estado se organiza para desempenhar suas funções e prestar serviços à sociedade.

Logo, no caso em tela, não há que se falar em vício de iniciativa e violação a independência dos poderes, uma vez que o projeto em tela não modifica o funcionamento ou estrutura da administração pública municipal ou de seus entes, mas tão somente atribui poder de atuação positiva.

Além disso, considerando a inexistência ou vinculação de órgãos da administração pública municipal, ficará a critério do Poder Executivo sua regulamentação por decreto. O que mais uma vez invalida a tese de vício de iniciativa.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Segundo a doutrina de Eduardo dos Santos² "*A mera circunstância de uma norma demandar atuação positiva do poder executivo não a insere no rol de leis cuja iniciativa seja privativa de seu chefe ...*"

Ou seja, ainda que o texto normativo possuísse previsão, e não há, de atuação positiva ou de fiscalização tais fatos não poderiam ser considerados vícios de iniciativa.

4. Por fim, o veto fundamenta a inconstitucionalidade em suposta violação de competência legislativa. Segundo o Poder Executivo o referido projeto legisla sobre segurança pública e "*usurpa competência residual do Estado em matéria de segurança pública, prevista no sistema constitucional de competências estabelecido no art. 144 da CF/88, exorbitando de seus limites constitucionais constantes do art. 30, I, da Lei Maior.*"

Com todo respeito a sua Excelência, o prefeito, ao atribuir ao projeto em tela a matéria de segurança pública e sustentar sua inconstitucionalidade com base no art. 144 da Constituição Federal, o poder executivo equivoca-se ao analisar norma de competência em local inadequado.

A Constituição Federal trata das competências legislativas no art. 22, sobre competência privativa da união, no art. 23, sobre Competência Comum, e art.24, sobre competência Concorrente; e em nenhum desde dispositivos que são *numerus clausus*³ há previsão quanto a competência legislativa do tema segurança pública, de forma que resta ao município a competência do art. 30,II da CF, que é legislar de forma suplementar.

Neste sentido, **não há qualquer vedação ao município para legislar de maneira suplementar sobre segurança pública**, especialmente quando não há invasão de nenhuma das competências do art. 22 a 24 da Constituição Federal.

Por fim, quanto ao mérito da matéria, discussão de igual teor foi levada ao Supremo Tribunal Federal ficando definida nos termos a seguir:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. **Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias**. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo** lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Ante o exposto, este Parlamentar se **opõe** totalmente ao veto do poder Executivo e entendo que proposição está em conformidade com os preceitos constitucionais e legais.

² Manual de Direito Constitucional. Editora Juspodium. 2025.

³ ADI 776



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Posto isto, voto pela Rejeição do Veto e manutenção da lei nº 2.058/2024

É o voto.

RUBEM LOPES LIMA – Relator

III. VOTO DA COMISSÃO

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acompanham o voto do relator da matéria no sentido de rejeição do veto, por coadunarem-se com as manifestações elencadas no parecer apresentado, pelo insigne Subscritor, como também acatam a argumentação redigida.

Assim, firmes no entendimento, quanto a rejeição do Veto, este comitê, é de **VOTO CONTRÁRIO ao veto.**

É o voto.

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

PRESIDENTE	João Ferreira da Gama Junior	<i>[Signature]</i>	<i>contra o veto</i>	<i>A FAVOR DO VOTO</i>
1ª VICE-PRES.	Raymara Carvalho Lima Cruz	<i>[Signature]</i>		<i>A favor do veto</i>
2ª VICE-PRES.	Wanderson Manchinha Silva Carvalho			
1º SECRETÁRIO	Alcemir da Conceição Costa	<i>[Signature]</i>	<i>contra o veto</i>	
2º SECRETÁRIO	Rubem Lopes Lima			
1º SUPLENTE	Aurélio Gomes da Silva			
2º SUPLENTE	Jhony dos Santos Silva	<i>[Signature]</i>		<i>A FAVOR DO VOTO</i>

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, 07 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2025